|  |  |
| --- | --- |
| referÊncias: | Regimento Interno do CAU/MG; Ofício Circular do CAU/BR nº 024 |
| INTERESSADOS: | Comissão de Exercício Profissional; Plenário de Conselheiros; Presidência |
| Assunto: | **MANIFESTAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CGSIM Nº 64 DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA** |
|  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 175.5.8/2021 – CEP-CAU/MG** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente em ambiente virtual, através de videoconferência, no dia 19 de abril de 2021, após análise do assunto em epígrafe, no uso das competências normativas e regimentais, e

Considerando o disposto no Regimento Interno do CAU/MG:

*Art. 3°. Em conformidade com a Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, com o Regimento Geral do CAU e com o Regimento Interno do CAU/MG, compete ao CAU/MG, no âmbito de sua jurisdição:*

*I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização cultural e técnico-científica do exercício da Arquitetura e Urbanismo;*

*II - posicionar-se quanto a matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;*

*(...)*

*Art. 92. Compete às comissões ordinárias e especiais:*

*III - propor, apreciar e deliberar sobre matéria de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, referentes à sua área de atuação e no âmbito de sua jurisdição, para apreciação do presidente ou para deliberação, em tempo hábil, do Plenário ou do Conselho Diretor;*

*(...)*

*Art. 96. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG (CEP-CAU/MG), no âmbito de sua competência:*

*(...)*

*VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a:*

*(...)*

*a) fiscalização;*

*(...)*

*i) atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo;*

*(...)*

*Art. 156. Compete ao Conselho Diretor:*

*I - apreciar e deliberar sobre matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito de sua jurisdição, para envio à Presidência, podendo também ser encaminhadas para apreciação e deliberação de comissões pertinentes ou do Plenário;*

Considerando a solicitação da Presidência do CAU/MG, em consideração ao Ofício Circular nº 024/2021-CAU/BR, para que esta Comissão apresentasse contribuições relativas as propostas elencadas na Resolução CGSIM 64 do Ministério da Economia, a serem enviadas para análise e manifestação do Plenário do CAU/MG na reunião de 20/04/2021.

**DELIBEROU**

1. Manifestar – para além das manifestações de outras entidades recebidas por esta Comissão – suas considerações relativas à Resolução CGSIM nº 64 do Ministério da Economia (que, em revisão, foi dividida em “Primeira Resolução” e “Segunda Resolução”), nos termos que seguem:
	1. A CEP-CAU/MG reconhece que existem pontos positivos numa proposição desta natureza, uma vez que – dadas as deficiências da maior parte das municipalidades do país em estabelecer processos sistematizados de licenciamento de edificações, obras e parcelamento do solo – seria pertinente o apoio do Governo Federal para a criação de sistema único, padronizado, cujos processos sejam de fácil assimilação por profissionais, proprietários e pelas equipes municipais de análise e aprovação.
	2. Ressalvadas as considerações acima, é latente que o normativo proposto interfere nas prerrogativas dos Executivos Municipais sem considerar a realidade dos processos já estabelecidos, uma vez que o documento faz confusão entre o licenciamento de obra e o licenciamento de atividade, dando a entender que uma eventual mudança de uso poderia ensejar a perda do licenciamento da edificação, pois os processos estariam atrelados, segundo a proposta. Aponta-se ainda que, por realizar classificações por tipologia e por uso (Anexo IV da Primeira Resolução), não há clareza sobre edificações de uso misto, que existem em número significativo, especialmente em centralidades urbanas (áreas bastante sensíveis no planejamento urbano).
	3. Os mecanismos inseridos na nova versão do documento que abrem espaço para arbítrio dos Municípios (Artigo 20; §3º e Anexo III da Primeira Resolução), para estabelecer critérios locais de classificação “risco urbanístico” pode acarretar, a depender da discricionariedade dos entes municipais, a redução ou até mesmo eliminação da maior vantagem da proposta, que é a uniformização nacional dos processos de licenciamentos, o que poderia ser evitado se a resolução não se prestasse a estabelecer parâmetros urbanísticos e servir apenas para obras de edificações por ela mesma classificada como “baixo risco urbanístico”, mas que propusesse um mecanismo tramitatório. Destarte, seria mais interessante consolidar e incrementar o Cadastro Nacional de Obras da Receita Federal do Brasil ao invés de criar um novo sistema.
	4. No que se refere à atuação de profissionais habilitados, há no documento (Artigo 5º, I da Primeira Resolução), restrições preocupantes, uma vez ficaria obstruído o exercício profissional de profissionais jovens ou que atuem em outras localidades, dada a dificuldades que encontrariam em cumprir os parâmetros exigidos de experiência pregressa para acessarem o sistema.
	5. Os requisitos estabelecidos pelo normativos são tantos e tão complexos, e recorre à linguagem tão distante do usual que tendem a tornar o normativo inviável ou inassimilável, sobretudo – mas não apenas – nos municípios onde não há processo formal de licenciamento Exemplos que ilustram estes aspectos são vislumbrados em todos os anexos da Primeira Resolução, mormente no número de tipos e espécies de estruturas do Anexo VI, ou da necessidade de contratar mais e um profissional (além de responsável técnico, os estabelecidos na Segunda Resolução, na forma do “Mercado de Procuradores Digitais de Integração Urbanísticos de Integração Nacional – MURIN”, o que encontra correlação com a realidade econômica das cidades pequenas (justamente as que não possuem sistema e procedimentos de licenciamento de obras e precisam de apoio para que sejam estabelecidos), sobretudo por serem os “Procuradores Digitais de Integração – PDIs” pessoas jurídicas. (Artigo 5º; § 1º da segunda Resolução);
	6. Para que sejam esclarecidas a muitas dúvidas acumuladas nesta resolução, seria necessário que Governo Federal lançasse um sistema piloto para que profissionais, entes públicos e proprietários conheçam os mecanismos propostos.
2. No que se refere aos documentos com contribuições de outras entidades recebidos para análise, esta Comissão, de maneira geral, compartilha com as opiniões e preocupações elencadas, não havendo outras manifestações a expressar. Considera, porém, que há necessidade de realizar um tratamento na linguagem das colocações, para que não sejam pejorativamente classificadas como “de esquerda” pela equipe governamental – dado o discurso adotado pela atual gestão do País – evitando, assim, criar resistências no Ministério da Economia, ou outros órgãos federais, em tratativas de interesse do Sistema CAU.
3. Encaminhar ao Plenário de Conselheiros do CAU/MG o teor desta deliberação, para análise e considerações, nos termos da solicitação da Presidência desta Autarquia.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2021.

|  |
| --- |
| **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG** |
| CONSELHEIRO(A) ESTADUAL | ASSINATURA |
| Fábio Almeida Vieira – *Coordenador*🞏 Regina Coeli Gouveia Varella (S) |  |
| Lucas Lima Leonel Fonseca - *Coord. Adjunto*🞏 Emmanuelle de Assis Silveira (S) |  |
| Ademir Nogueira de Ávila🞏 Paulo Victor Yamim Pereira (S) |  |
| Felipe Colmanetti Moura🞏 Thais Ribeiro Curi (S) |  |
| Rafael Decina Arantes🞏 Isabela Stiegert (S) |  |